



ASSOCIAÇÃO
DE FUTEBOL
DE SANTARÉM

COMUNICADO OFICIAL

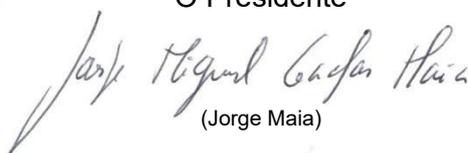
Nº.: 002

DATA: 06.07.2022

Para conhecimento de todos os interessados, publica-se, em anexo, o Regulamento de Arbitragem, aprovado pelo Conselho de Arbitragem na sua reunião de 25 de junho de 2022.

O CONSELHO DE ARBITRAGEM DA A. F. SANTARÉM

O Presidente



(Jorge Maia)



EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2015
MÉRITO NA REALIZAÇÃO
AF SANTARÉM

Pela organização do TEJO CLUP



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2016
PRÊMIO PROMOÇÃO DO DESPORTO JOVEM
ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM



MÉRITO E EXCELÊNCIA EM FUTEBOL 2018
MÉRITO NA IGUALDADE
PROGRAMA BORA LÁ MENINAS

ASSOCIAÇÃO DE FUTEBOL DE SANTARÉM

pelo nosso futebol





CONSELHO DE ARBITRAGEM

Regulamento de Arbitragem
2022 - 2023

Aprovado na reunião do Conselho de Arbitragem em 25 de junho de 2022

	Página
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES GERAIS	
Artigo 1.º (Norma Habilitante)	3
Artigo 2.º (Designações)	3
Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)	3
CAPÍTULO II – FUTEBOL	
SECÇÃO I - ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)	3
Artigo 5.º (Categorias)	3
Artigo 6.º (Constituição da Categoria C5)	4
Artigo 7.º (Constituição da Categoria C6)	4
Artigo 8.º (Constituição da Categoria C7)	4
Artigo 9.º (Constituição da Categoria CJ)	4
Artigo 10.º (Constituição da Categoria CAE)	5
Artigo 11.º (Constituição da Categoria C5F)	5
Artigo 12.º (Constituição da Categoria CAEF)	6
Artigo 13.º (Constituição da Categoria EC11)	6
Artigo 14.º (Publicação das Categorias)	6
SUBSECÇÃO II - PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES	
Artigo 15.º (Indicação para o Curso de Formação Avançada)	6
Artigo 16.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitros Assistentes)	7
Artigo 17.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitras de Futebol)	7
Artigo 18.º (Indicação para o Seminário Específico de Árbitras Assistentes)	7
Artigo 19.º (Promoção – Categoria C6 a C5)	8
Artigo 20.º (Promoção – Categoria C7 a C6)	8
Artigo 21.º (Integração – Categoria CJ a C6)	8
Artigo 22.º (Integração – Categoria CJ a C7)	8
Artigo 23.º (Integração – Categoria EC11 a C7)	8
Artigo 24.º (Integração – Categoria EC11 a CJ)	8
Artigo 25.º (Despromoção – Categoria C5 a C6)	9
Artigo 26.º (Despromoção – Categoria C6 a C7)	9
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM	
Artigo 27.º (Dos Árbitros das Categorias de Âmbito Nacional)	9
Artigo 28.º (Dos Árbitros da Categoria C5, C6, C7 e C5F)	10
Artigo 29.º (Chefes de Equipa)	10
SUBSECÇÃO IV - DIREÇÃO DOS JOGOS	
Artigo 30.º (Nomeação de Árbitros para Jogos de Âmbito Distrital)	10
Artigo 31.º (Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias de Âmbito Nacional)	10
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS	
Artigo 32.º (Licenças, Dispensas e Faltas)	11
Artigo 33.º (Árbitro-Estudante)	12
Artigo 34.º (Disponibilidade)	12
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES	
Artigo 35.º (Classificação da Categoria C5)	13
Artigo 36.º (Classificação da Categoria CAE)	14
Artigo 37.º (Classificação da Categoria C5F)	15
Artigo 38.º (Classificação da Categoria CAEF)	16
Artigo 39.º (Classificação da Categoria C6)	17
Artigo 40.º (Classificação da Categoria C7)	17
Artigo 41.º (Classificação da Categoria CJ)	17
Artigo 42.º (Classificação da Categoria EC11)	18
SUBSECÇÃO VII – PROVAS	
Artigo 43.º (Provas de Início de Época – 1ª Ação de Formação e Avaliação)	19
Artigo 44.º (Provas Intercalares – 2ª Ação de Formação e Avaliação)	19
Artigo 45.º (Provas Finais de Época – Ação de Avaliação Final)	20
Artigo 46.º (Prazos)	20
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS	
Artigo 47.º (Relatórios de Observação de Jogo)	21
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES	
Artigo 48.º (Bonificações / Penalizações)	21
SECÇÃO II – OBSERVADORES	
Artigo 49.º (Observadores)	22
Artigo 50.º (Avaliação)	23
SECÇÃO III – AVALIADORES	
Artigo 51.º (Avaliadores)	23
Artigo 52.º (Avaliação)	23
CAPÍTULO III – FUTSAL	
SECÇÃO I - ÁRBITROS	
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS	
Artigo 53.º (Constituição dos Quadros)	24
Artigo 54.º (Categorias)	24
Artigo 55.º (Constituição da Categoria C5)	24

Artigo 56. ^º	(Constituição da Categoria C6)	24
Artigo 57. ^º	(Constituição da Categoria C7)	25
Artigo 58. ^º	(Constituição da Categoria CJ)	25
Artigo 59. ^º	(Constituição da Categoria C5F)	25
Artigo 60. ^º	(Constituição da Categoria EC11)	26
Artigo 61. ^º	(Publicação das Categorias)	26
SUBSECÇÃO II – PROMOÇÕES		
Artigo 62. ^º	(Indicação para o Curso de Formação Avançada)	26
Artigo 63. ^º	(Indicação para o Seminário Específico de Árbitros de Futsal)	26
Artigo 64. ^º	(Promoção – Categoria C6 a C5)	27
Artigo 65. ^º	(Promoção – Categoria C7 a C6)	27
Artigo 66. ^º	(Integração – Categoria CJ a C6)	27
Artigo 67. ^º	(Integração – Categoria CJ a C7)	27
Artigo 68. ^º	(Integração – Categoria EC11 a C7)	27
Artigo 69. ^º	(Integração – Categoria EC11 a CJ)	27
Artigo 70. ^º	(Despromoção – Categoria C5 a C6)	28
Artigo 71. ^º	(Despromoção – Categoria C6 a C7)	28
SUBSECÇÃO III - CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM		
Artigo 72. ^º	(Das Equipas de Arbitragem)	28
SUBSECÇÃO IV - DIREÇÃO DOS JOGOS		
Artigo 73. ^º	(Nomeação de Árbitros para Jogos de Âmbito Distrital)	28
Artigo 74. ^º	(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias de Âmbito Nacional)	29
SUBSECÇÃO V – DISPENSAS		
Artigo 75. ^º	(Licenças, Dispensas e Faltas)	29
Artigo 76. ^º	(Árbitro-Estudante)	30
Artigo 77. ^º	(Disponibilidade)	30
SUBSECÇÃO VI – CLASSIFICAÇÕES		
Artigo 78. ^º	(Classificação da Categoria C5)	31
Artigo 79. ^º	(Classificação da Categoria C5F)	32
Artigo 80. ^º	(Classificação da Categoria C6)	32
Artigo 81. ^º	(Classificação da Categoria C7)	32
Artigo 82. ^º	(Classificação da Categoria CJ)	33
Artigo 83. ^º	(Classificação da Categoria EC11)	33
SUBSECÇÃO VII – PROVAS		
Artigo 84. ^º	(Provas de Início de Época – 1ª Ação de Formação e Avaliação)	33
Artigo 85. ^º	(Provas Intercalares – 2ª Ação de Formação e Avaliação)	33
Artigo 86. ^º	(Provas Finais de Época – Ação de Avaliação Final)	34
Artigo 87. ^º	(Prazos)	34
SUBSECÇÃO VIII - RELATÓRIOS TÉCNICOS		
Artigo 88. ^º	(Relatórios de Observação de Jogo)	35
SUBSECÇÃO IX - BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES		
Artigo 89. ^º	(Bonificações/ Penalizações)	35
SECÇÃO II – OBSERVADORES		
Artigo 90. ^º	(Observadores)	36
Artigo 91. ^º	(Avaliação)	36
CAPÍTULO IV - FUTEBOL DE PRAIA		
SECÇÃO I - ÁRBITROS		
SUBSECÇÃO I - QUADROS E CATEGORIAS		
Artigo 92. ^º	(Categorias)	37
Artigo 93. ^º	(Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)	37
Artigo 94. ^º	(Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)	37
Artigo 95. ^º	(Provas e Relatórios Técnicos)	37
Artigo 96. ^º	(Considerações Gerais)	37
CAPÍTULO V - CONSIDERAÇÕES FINAIS		
Artigo 97. ^º	(Conceito de Aprovado e Apto)	38
Artigo 98. ^º	(Incompatibilidades)	38
Artigo 99. ^º	(Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)	39
Artigo 100. ^º	(Comissão de Análise e Recurso)	39
Artigo 101. ^º	(Exames Médicos)	39
Artigo 102. ^º	(Créditos de Formação)	40
Artigo 103. ^º	(Índice de Massa Corporal)	40
Artigo 104. ^º	(Sessão de Apresentação nos Núcleos de Árbitros)	40
Artigo 105. ^º	(Centros de Treinos)	40
Artigo 106. ^º	(Jornada Desportiva)	40
Artigo 107. ^º	(Suspensão de Atividade)	41
Artigo 108. ^º	(Casos Omissos)	41
Artigo 109. ^º	(Utilização Abusiva da Plataforma SCORE)	41
Artigo 110. ^º	(Entrada em Vigor)	41
ANEXOS		
I	- Estatuto Árbitro-Estudante	42
II	- Provas Físicas – Futsal	43
III	- Normas para Classificação dos Observadores – Futebol	44
IV	- Normas para Classificação dos Observadores – Futsal	46

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Artigo 1.º (Norma Habilitante)

O presente Regulamento é adotado ao abrigo do disposto do n.º 7 do artigo 42.º e do n.º 1 do artigo 43.º dos Estatutos da AFS.

Artigo 2.º (Designações)

As siglas ou expressões aqui identificadas têm os seguintes significados:

- a) FPF – Federação Portuguesa de Futebol;
- b) AFS – Associação de Futebol de Santarém;
- c) CA – Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém;
- d) Regulamento – Regulamento de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém 2021/2022;
- e) CATA – Comissão de Apoio Técnico e Avaliação do CA;
- f) CAR – Comissão de Análise e Recurso do CA.

Artigo 3.º (Âmbito de Aplicação)

O presente regulamento aplica-se aos árbitros, árbitros assistentes, observadores, cronometristas, formadores, técnicos e demais pessoas singulares ou coletivas filiadas na AFS e é ainda aplicável aos campeonatos e provas oficiais e aos jogos e torneios particulares, respetivamente organizados e autorizados pela AFS, ou protocolados por esta entidade.

CAPÍTULO II FUTEBOL

SECÇÃO I ÁRBITROS

SUBSECÇÃO I QUADROS E CATEGORIAS

Artigo 4.º (Constituição dos Quadros)

O quadro de árbitros de Futebol do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, adiante designado por CA, é constituído por todos os árbitros em atividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada por FPF e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

Artigo 5.º (Categorias)

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C5;
- b) Categoria C6;
- c) Categoria C7;
- d) Categoria CJ;

- e) Categoria CAE;
- f) Categoria C5F;
- g) Categoria CAEF;
- h) Categoria EC11.

Artigo 6.º
(Constituição da Categoria C5)

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Curso de Formação Avançada, poderá integrar a categoria.
3. A categoria C5 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C6;
 - c) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais;
 - d) Sejam detentoras de qualquer categoria nacional feminina.
4. A categoria C5 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
5. O árbitro indicado à frequência do Curso de Formação Avançada que não compareça ao mesmo, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.
6. Os árbitros de categoria C5 que não desejem ser candidatos ao Curso de Formação Avançada, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho, sendo, neste caso integrados na categoria C6.

Artigo 7.º
(Constituição da Categoria C6)

1. A categoria C6 é atribuída aos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C7 ou CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C5, C5F, CAE ou CAEF;
 - e) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais.
2. A categoria C6 será constituída por um máximo de 45 (quarenta e cinco) árbitros.

Artigo 8.º
(Constituição da Categoria C7)

1. A categoria C7 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C5F, CAE, CAEF ou C6;
 - d) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais.
 - e) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos, no primeiro dia da época desportiva seguinte ao final do Curso.

Artigo 9.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
 - a) Tenham idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade, no primeiro dia da época desportiva em curso;

b) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial e idade inferior a 18 (dezoito) anos, no primeiro dia da época desportiva seguinte ao final do Curso.

2. A categoria CJ é composta pelas subcategorias CJ1, para os árbitros que tenham idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 16 (dezasseis) anos de idade e CJ2, para os árbitros que tenham idade igual ou superior a 16 (dezasseis) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade, no primeiro dia da época desportiva em curso.

Artigo 10.º **(Constituição da Categoria CAE)**

1. A categoria CAE é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.

2. Será ainda conferida ao árbitro que não preencha os requisitos mencionados no número anterior, mas que tenha um mínimo de 4 (quatro) épocas de atividade e idade inferior a 35 (trinta e cinco) anos, à data de 30 de junho.

3. Sem prejuízo do número 1 (um), o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, poderá integrar a categoria.

4. Independentemente da sua categoria, o árbitro que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1 (um), é incluído nesta categoria sendo aqui classificado.

5. No final de cada época desportiva, o árbitro pode requerer a saída desta categoria, sendo integrado na sua categoria originária antes da entrada na CAE, caso haja vaga nessa categoria por preencher.

6. A composição da presente categoria não terá limite de árbitros.

7. O árbitro indicado à frequência do Seminário Específico de Árbitros Assistentes que não compareça ao mesmo, será integrado, no final da época desportiva, na sua categoria originária antes da entrada na CAE, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.

8. Sem prejuízo do número anterior, os árbitros cuja categoria originária era a categoria C5 serão integrados na categoria C6.

9. Os árbitros que desejem ser candidatos na categoria CAE ou saírem dela, devem requerer ao CA a sua inclusão ou exclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho.

Artigo 11.º **(Constituição da Categoria C5F)**

1. A categoria C5F é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.

2. Sem prejuízo do número anterior, a árbitra que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, poderá integrar a categoria.

3. Independentemente da sua categoria, a árbitra que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluída nesta categoria sendo aqui classificada.

4. No final de cada época desportiva, a árbitra pode requerer a saída desta categoria, sendo integrada na sua categoria originária antes da entrada na C5F, caso haja vaga nessa categoria por preencher.

5. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.

6. A árbitra indicada à frequência do Seminário Específico de Árbitras de Futebol que não compareça ao mesmo, será integrada, no final da época desportiva, na sua categoria originária antes da entrada na C5F, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.

7. Sem prejuízo do número anterior, as árbitras cuja categoria originária era a categoria C5 ou CAEF serão integradas na categoria C6, caso já a tenham integrado anteriormente. Se essa condição não se verificar, serão integradas na categoria C7.

8. As árbitras que desejem ser candidatas à categoria C5F devem requerer ao CA a sua inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho.

Artigo 12.º
(Constituição da Categoria CAEF)

1. A categoria CAEF é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, a árbitra que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, poderá integrar a categoria.
3. Independentemente da sua categoria, a árbitra que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluída nesta categoria sendo aqui classificada.
4. No final de cada época desportiva, a árbitra pode requerer a saída desta categoria, sendo integrada na sua categoria originária antes da entrada na CAEF, caso haja vaga nessa categoria por preencher.
5. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.
6. A árbitra indicada à frequência do Seminário Específico de Árbitras Assistentes que não compareça ao mesmo, será integrada, no final da época desportiva, na sua categoria originária antes da entrada na CAE, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.
7. Sem prejuízo do número anterior, as árbitras cuja categoria originária era a categoria C5 ou C5F serão integradas na categoria C6, caso já a tenham integrado anteriormente. Se essa condição não se verificar, serão integradas na categoria C7.
8. As árbitras que desejem ser candidatas na categoria CAEF ou saírem dela, devem requerer ao CA a sua inclusão ou exclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho.

Artigo 13.º
(Constituição da Categoria EC11)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 14.º
(Publicação das Categorias)

1. O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.
2. O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser eletrónico ou outro, exceto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES / DESPROMOÇÕES

Artigo 15.º
(Indicação para o Curso de Formação Avançada)

1. Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada, o árbitro da categoria C5, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 35.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 12 (doze) jogos das competições distritais de seniores como árbitro principal;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais);
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
 2. Serão indicados para realizar o Curso de Formação Avançada, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
 3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.
-

Artigo 16.º

(Indicação para o Seminário Específico de Árbitros Assistentes)

1. Para ser indicado ao Seminário Específico de Árbitros Assistentes, o árbitro da categoria CAE, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro assistente, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 36.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos das competições distritais de seniores ou juniores A como árbitro assistente;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais);
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Serão indicados para realizar o Seminário Específico de Árbitros Assistentes, o número de árbitros assistentes definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 17.º

(Indicação para o Seminário Específico de Árbitras de Futebol)

1. Para ser indicada ao Seminário Específico de Árbitras de Futebol, a árbitra da categoria C5F, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observada enquanto árbitro, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 37.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos das competições distritais de seniores masculinos e 5 (cinco) jogos de juniores A masculinos como árbitra principal;
 - c) Ter obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais, intercalares e finais), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Serão indicadas para realizar o Seminário Específico de Árbitras de Futebol, o número de árbitras definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 18.º

(Indicação para o Seminário Específico de Árbitras Assistentes)

1. Para ser indicada ao Seminário Específico de Árbitras Assistentes, a árbitra da categoria CAEF, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observada enquanto árbitra assistente, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 38.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos das competições distritais de seniores ou juniores A como árbitra assistente;
 - c) Ter obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais, intercalares e finais), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Serão indicadas para realizar o Seminário Específico de Árbitras Assistentes, o número de árbitras assistentes definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 19.º

(Promoção – Categoria C6 a C5)

1. Será promovido à categoria C5, o árbitro da categoria C6 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
 - a) Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C4;
 - b) Tenha atuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA, sendo pelo menos 2 (dois) do escalão de seniores;
 - c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C5 será o necessário para preencher o quadro respetivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 20.º

(Promoção – Categoria C7 a C6)

1. Será promovido à categoria C6, o árbitro da categoria C7 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
 - a) Tenha atuado como árbitro principal em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futebol de onze por nomeação do CA;
 - b) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - c) Possua, no mínimo 10 (dez) créditos de formação;
 - d) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C6 será o necessário para preencher o quadro respetivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 21.º

(Integração – Categoria CJ a C6)

O árbitro da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 10 (dez) jogos na qualidade de árbitro nos escalões de juniores e 20 (vinte) jogos na qualidade de árbitro assistente nas competições distritais no escalão de seniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 22.º

(Integração – Categoria CJ a C7)

Será integrado na categoria C7 o árbitro CJ ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 23.º

(Integração – Categoria ECI1 a C7)

Será integrado na categoria C7 o árbitro ECI1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial;
- b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no início da época desportiva da integração.

Artigo 24.º

(Integração – Categoria ECI1 a CJ)

Será integrado na categoria CJ, subcategorias CJ1 ou CJ2, o árbitro ECI1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial;

b) Possua, respetivamente, até 15 (quinze) ou 17 (dezasete) anos de idade, aferidos no início da época desportiva de integração.

Artigo 25.º

(Despromoção – Categoria C5 a C6)

1. Serão despromovidos à categoria C6 os árbitros que se classifiquem a partir da décima primeira posição - inclusive - da lista de classificação final. O número de árbitros a transitar para a categoria C6 depende do número de árbitros que componham a categoria C5 em cada época desportiva.
2. O árbitro que não efetue as provas de início de época ou intercalares, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será despromovido, no final da época desportiva à categoria C6.
4. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, será despromovido, no final da época desportiva à categoria C6.
5. O árbitro indicado à frequência do Curso de Formação Avançada que não compareça ao mesmo, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.

Artigo 26.º

(Despromoção – Categoria C6 a C7)

1. Serão despromovidos à categoria C7 os árbitros que se classifiquem a partir da trigésima nona - inclusive - da lista de classificação final.
2. O árbitro que não efetue as provas de início de época ou intercalares, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C7.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será despromovido, no final da época desportiva à categoria C7.
4. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, será despromovido, no final da época desportiva à categoria C7.

SUBSECÇÃO III

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 27.º

(Dos Árbitros das Categorias de Âmbito Nacional)

1. Os árbitros pertencentes às categorias de âmbito nacional, respeitando as diretrizes da FPF, devem propor ao CA a identificação dos árbitros com quem pretendem constituir equipa, de acordo com o estipulado nos números seguintes do presente artigo.
2. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.
3. A equipa não poderá integrar árbitros de categoria C5 e C5F.
4. Em situações esporádicas devidamente autorizadas pelo CA, qualquer árbitro que não pertença à equipa poderá participar em jogos de âmbito nacional, independentemente da sua categoria.
5. A proposta referida no número 1 (um) do presente artigo deverá ser ratificada pelo CA.
6. O CA terá obrigatoriamente de informar o árbitro sobre a sua decisão.
7. A constituição das equipas será válida para as competições nacionais e distritais, ressalvando o estipulado no regulamento de arbitragem da FPF.
8. A constituição da equipa deverá ser comunicada ao CA até ao dia 15 (quinze) de julho.
9. Os árbitros pertencentes às categorias de âmbito nacional não podem recrutar outros árbitros não pertencentes à sua equipa, salvo em casos excecionais devidamente justificados e autorizados.

Artigo 28.º

(Dos Árbitros da Categoria C5, C6, C7 e C5F)

1. Os árbitros da categoria C5 e C5F devem constituir equipa própria e assegurar uma plena atividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) elementos.
2. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que um árbitro de categoria C5 ou C5F.
3. Os árbitros da categoria C6 não integrados em equipa prevista no número um, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena atividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ, C7 ou ECI1.
4. Da composição da equipa, não poderá constar mais do que dois árbitros da categoria C6.
5. Os árbitros de categoria C7 não integrados em equipas previstas no presente artigo, devem constituir equipa própria e assegurar uma plena atividade nas suas funções. A equipa será constituída por 3 (três) a 4 (quatro) elementos, desde que o quarto integre as categorias CJ ou ECI1.
6. A constituição da equipa deverá ser comunicada ao CA até ao dia 31 (trinta e um) de agosto.

Artigo 29.º

(Chefes de Equipa)

1. O chefe de equipa é responsável pela equipa, independentemente da categoria a que pertence.
2. Cabe ao chefe de equipa pugnar pela comparência dos elementos da sua equipa nas ações de formação, colóquios, seminários, *workshops*, centros de treinos ou outros eventos.

**SUBSECÇÃO IV
DIRECÇÃO DOS JOGOS**

Artigo 30.º

(Nomeação de Árbitros para Jogos de Âmbito Distrital)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efetuada via correio eletrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à sexta-feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respetiva equipa e observadores.
4. Até ao cumprimento do número anterior, todos os árbitros disponíveis poderão ser nomeados. Se após o envio da nomeação não estiverem disponíveis, terão que solicitar a dispensa via plataforma SCORE.

Artigo 31.º

(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias de Âmbito Nacional)

Sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias de âmbito nacional para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V
DISPENSAS

Artigo 32.º
(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não atuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
2. O direito à concessão de licença só é atribuído em casos devidamente justificados, exceto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.
 - 2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.
3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via plataforma SCORE na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezasete) horas da sexta-feira.
 - 3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);
 - 3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezasete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 48.º;
 - 3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 48.º.
4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.
5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor da plataforma SCORE, independentemente do fuso horário.
6. As eventuais indisponibilidades da plataforma SCORE não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.
7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.
8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futebol de 11 (onze) independentemente do seu horário.
9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 48.º.
10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 4.4 (quatro ponto quatro) do artigo 48.º.
11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 48.º.
12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que atue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão atuar nas competições nacionais até à realização das provas de início de época.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 14 (catorze) do presente artigo.
14. É considerado impedimento:
 - 14.1 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável.
 - 14.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar. Penalizado de acordo com o número 4.5 (quatro ponto cinco) do artigo 48.º.
15. O impedimento só será considerado no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futebol de 11 (onze) independentemente do seu horário.
16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.
17. As faltas consideram-se:
 - 17.1 Justificadas – Por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável.

17.2 Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 4.3 (quatro ponto três) do artigo 48.º.

18. A fundamentação da falta deve ser efetuada via plataforma SCORE no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infração e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.

19. O enquadramento da falta e a respetiva fundamentação serão objeto de deliberação do CA.

20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via plataforma SCORE, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 33.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.

2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.

3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.

4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.

5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:

- a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
- b) Comprovativo de matrícula emitido pelo estabelecimento de ensino.

6. O prazo para receção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de novembro do ano em causa. Se o início do ano letivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.

7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de receção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.

8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efetuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.

9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.

10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 34.º **(Disponibilidade)**

1. Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá registá-la sempre na plataforma SCORE, simultaneamente para o CA da FPF e da AFS.

2. Sempre que um árbitro seja convocado para qualquer ação da FPF, deverá dar conhecimento ao CA da AFS obrigatoriamente por e-mail.

SUBSECÇÃO VI
CLASSIFICAÇÕES

Artigo 35.º
(Classificação da Categoria C5)

1. A classificação dos árbitros da categoria C5 obedecerá às seguintes regras/fatores:

- Pelo menos 20% de observações efetuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, exceto quando for inferior a 1 (um);
- Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
- Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
- Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
- Créditos de formação;
- Bonificações/penalizações;
- Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, exceto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de atuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C5, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Vt	Somatório das notas dos vídeo-testes;
NVt	Número de vídeo-testes;
Mo	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;
Ap	Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 104.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- Menor idade do árbitro;
- Maior grau de habilitações;
- Maior média nos testes língua inglesa;
- Maior tempo de atividade;
- Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

9. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 36.º
(Classificação da Categoria CAE)

1. A classificação dos árbitros da categoria CAE obedecerá às seguintes regras/fatores:

- a) Pelo menos 20% de observações efetuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, exceto quando for inferior a 1 (um);
- b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
- c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
- d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
- e) Créditos de formação;
- f) Bonificações/penalizações;
- g) Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, exceto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de atuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria CAE, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Vt	Somatório das notas dos vídeo-testes;
NVt	Número de vídeo-testes;
Mo	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;
Ap	Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 104.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- 1º Menor idade do árbitro;
- 2º Maior grau de habilitações;
- 3º Maior média nos testes língua inglesa;
- 4º Maior tempo de atividade;
- 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

9. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 37.º
(Classificação da Categoria C5F)

1. A classificação das árbitras da categoria C5F obedecerá às seguintes regras/fatores:
 - a) Pelo menos 20% de observações efetuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, exceto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
 - c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
 - d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
 - e) Créditos de formação;
 - f) Bonificações/ penalizações;
 - g) Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todas as árbitras, exceto para as que, durante a época desportiva, estejam impedidas de atuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).
3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.
4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para as árbitras de categoria C5F, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Vt	Somatório das notas dos vídeo-testes;
NVt	Número de vídeo-testes;
Mo	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;
Ap	Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 104.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade da árbitra;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de atividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação da árbitra, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
7. Às árbitras será dado conhecimento da respetiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
9. A árbitra que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificada.

Artigo 38.º
(Classificação da Categoria CAEF)

1. A classificação das árbitras da categoria CAEF obedecerá às seguintes regras/fatores:

- Pelo menos 20% de observações efetuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, exceto quando for inferior a 1 (um);
- Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
- Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
- Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
- Créditos de formação;
- Bonificações/ penalizações;
- Sessão de Apresentação no Núcleo de Árbitros da Lezíria do Tejo ou Núcleo de Árbitros de Futebol do Ribatejo Norte.

2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todas as árbitras, exceto para as que, durante a época desportiva, estejam impedidas de atuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).

3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.

4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para as árbitras de categoria CAEF, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,4 * (((Te + Tf) / (NTe + NTf)) * 0,95) + (0,05 * ((Vt) / NVt))) + (0,335 * Mo) + (0,15 * NC) + (0,04 * AP) + B - P$$

Te Somatório das notas dos testes escritos;

Tf Somatório das notas dos testes físicos;

NTe Número de testes escritos;

NTf Número de testes físicos;

Vt Somatório das notas dos vídeo-testes;

NVt Número de vídeo-testes;

Mo Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;

Ap Nota da apresentação numa sessão de formação, conforme artigo 104.º;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade da árbitra;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de atividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação da árbitra, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

7. Às árbitras será dado conhecimento da respetiva classificação final.

8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

9. A árbitra que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificada.

Artigo 39.º

(Classificação da Categoria C6)

1. A classificação dos árbitros da categoria C6 obedecerá às seguintes regras/fatores:
 - a) Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
 - b) Créditos de formação;
 - c) Bonificações/penalizações;
2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.
3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C6, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,625 * ((Te + Tf) / (NTe + NTf)) + (0,3 * NC) + B - P$$

Te	Somatório das notas dos testes escritos;
Tf	Somatório das notas dos testes físicos;
NTe	Número de testes escritos;
NTf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de atividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
6. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.
7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.
8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.
9. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 40.º

(Classificação da Categoria C7)

À classificação dos árbitros da categoria C7 aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 41.º

(Classificação da Categoria CJ)

1. À classificação dos árbitros CJ aplicar-se-ão os seguintes fatores:
 - a) Testes escritos e físicos;
 - b) Créditos de formação;
 - c) Relatório final de época;
 - d) Bonificação/penalização.

2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica cumulativamente:

a) Atribuição do valor 0 (zero) à prova respetiva.

3. O relatório previsto na alínea c) do número 1 (um) deverá resumir a experiência do árbitro durante a época em curso referindo os aspetos positivos e menos positivos da mesma bem como uma autoavaliação de desempenho. Deve apresentar a seguinte estrutura:

Capa, Índice, Introdução, Desenvolvimento e Conclusão

4. O relatório deve impreterivelmente dar entrada nos serviços da AFS até 30 (trinta) de abril, sob pena de não ser considerado para a nota final. Caso o modo de envio seja eletrónico, só será aceite em formato Word ou PDF.

5. Para análise e classificação do relatório será criado um júri. O júri atribuirá uma classificação quantitativa, de 0 (zero) a 20 (vinte) valores, ao relatório e informará o árbitro sobre a classificação obtida.

6. Para hierarquização de posição na lista final de classificação respetiva, para os árbitros jovens, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$0,55 * ((Te + Tf) / (NTe + NTf)) + (0,275 * NC) + (0,1 * Nr) + B - P$$

Te Somatório das notas dos testes escritos;

Tf Somatório das notas dos testes físicos;

NTe Número de testes escritos;

NTf Número de testes físicos;

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;

Nr Nota do relatório;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

7. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

1º Menor idade do árbitro;

2º Maior grau de habilitações;

3º Maior média nos testes língua inglesa;

4º Maior tempo de atividade;

5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

8. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria e/ ou subcategoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

9. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.

10. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

11. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 42.º

(Classificação da Categoria ECI1)

A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula, a que corresponde o resultado de Apto ou Não Apto:

$$0,4 * ((TeTP + TfTP) / 2) + 0,6 * NEc$$

TeTP Nota do teste escrito da fase teórico-prática;

TfTP Nota do teste físico da fase teórico-prática;

NEc Nota do Estágio Curricular, calculada à escala de 0-20.

**SUBSECÇÃO VII
PROVAS**

Artigo 43.º

(Provas de Início de Época – 1ª Ação de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste, este último apenas para os árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá atuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Te, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Tf, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:
 - 7.1 Árbitros – Velocidade e SDS HIIT;
 - 7.2 Árbitros Assistentes – Coda, Velocidade e Ariet.
8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Vt, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
10. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de atuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efetuar a repetição do(s) respetivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.
11. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 44.º

(Provas Intercalares – 2ª Ação de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste, este último apenas para os árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional, com exceção dos árbitros que se encontrem nas condições referidas nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.
3. Só poderá atuar nas competições nacionais, na presente época, o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico. Só poderá atuar nas competições nacionais, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo anterior, o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico, com exceção dos árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF, por terem que realizar a prova referida no artigo seguinte.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Te, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de Tf, utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:

7.1 Árbitros – Velocidade e SDS HIIT;

7.2 Árbitros Assistentes – Coda, Velocidade e Ariet.

8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de V_t , utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.

10. Quando a data da prova coincidir com atuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 45.º

(Provas Finais de Época – Ação de Avaliação Final)

1. A prova é classificativa para todos os árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF, realizada numa única chamada e composta pelo teste escrito, teste físico e vídeo teste.

2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 44.º, que possam efetuar esta prova para atuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 43.º.

3. Com exceção dos árbitros que não integrem as categorias referidas no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 44.º, só poderão atuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 43.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.

4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de T_e , utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.

6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de T_f , utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

7. O teste físico será realizado de acordo com os moldes a publicar durante a época desportiva, sendo composto pelos seguintes blocos de componentes:

7.1 Árbitros – Velocidade e SDS HIIT;

7.2 Árbitros Assistentes – Coda, Velocidade e Ariet.

8. O vídeo teste será mensurado numa escala de 0 a 20 valores. Este valor fará parte de V_t , utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

9. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.

10. Quando a data da prova coincidir com atuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 46.º

(Prazos)

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 43.º e 44.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efetuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.

2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 45.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efetuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.

3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efetuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:

3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;

3.2 Falecimento:

- 3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
- 3.2.2 De outro parente ou afim na linha reta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
- 3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.
4. O prazo para recurso sobre os testes escritos, teste físicos e vídeo testes será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.
5. O prazo para recurso sobre os testes físicos, testes escritos e classificações finais será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 47.º (Relatórios de Observação de Jogo)

1. O relatório técnico será inserido na plataforma SCORE pelo observador e ficará disponível para consulta pelo árbitro, no máximo, na quarta-feira seguinte à data da sua conclusão. Essa informação será remetida ao árbitro através de correio eletrónico.
2. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada na plataforma SCORE até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio da informação referida no número anterior.
3. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada na plataforma SCORE.
4. O meio a utilizar para a resposta prevista no número anterior será através da plataforma SCORE.
5. Em eventuais períodos de indisponibilidades da plataforma SCORE, poderá ser utilizado o correio eletrónico para envio dos relatórios/contestações/respostas referidos nos números anteriores.
6. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 48.º (Bonificações/Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 32.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos nas categorias C5, CAE, C5F e CAEF e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C5, CAE, C5F e CAEF, e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 103.º e da seguinte forma:
 - 2.1 IMC de 16 (dezasseis) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,5 (zero vírgula cinco) pontos, de acordo com o artigo 105.º e da seguinte forma:
 - 3.1 De 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) de presenças nos centros de treinos, relativamente ao número total de treinos – 0,5 (zero vírgula cinco) pontos;
 - 3.2 Menos de 75% (setenta e cinco por cento) de presenças nos centros de treinos, relativamente ao número total de treinos, a bonificação será calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Porcentagem de treinos do árbitro X 0,5) / 0,75.
4. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes fatores:
 - 4.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:
 - a) Advertência – 1 ponto;
 - b) Repreensão – 2 Pontos;
 - c) Dias de Suspensão:
 - i) Entre 1 (um) e 30 (trinta) dias na totalidade da época desportiva – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;

- ii) Entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias na totalidade da época desportiva – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;
- iii) Entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias na totalidade da época desportiva – 5 (cinco) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;
- iv) Mais que 91 (noventa e um) dias na totalidade da época desportiva – 6 (seis) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração.

4.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.

4.3 Faltas:

- a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Nas competições distritais, preferencialmente, o árbitro só deverá atuar como árbitro assistente até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.

4.4 Dispensas:

- a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
 - Dispensa – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
- d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
 - Dispensa – 5 (cinco) pontos numa única penalização.
- e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse fato fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futebol de 11 (onze), até à realização de novas provas.

4.5 Impedimentos comprovados por atestado médico/hospitalar – 0,05 (zero vírgula zero cinco) pontos a partir do décimo primeiro (inclusive).

4.6 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

6. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), exceto no caso das provas físicas – consideradas diretamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 49.º (Observadores)

1. Os observadores têm como missão observar os árbitros, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir na plataforma SCORE um relatório de apreciação técnica sobre as respetivas atuações, até à terça-feira seguinte ao jogo.
2. As condições de admissão a observador são as emanadas pelo regulamento de arbitragem da FPF.
3. Aos observadores do quadro distrital é atribuída a categoria ObsC2, a qual se subdivide nas subcategorias de ObsC2a1 e ObsC2a2, e categoria ObsEst1.
4. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a1, cumulativamente:

- 4.1 Aos observadores aprovados no Curso de Formação Inicial ou equivalente, em época anterior;
- 4.2 Aos observadores que integraram o quadro de observadores na época imediatamente anterior.
5. Será atribuída a subcategoria de ObsC2a2:
- 5.1 Aos observadores aprovados no Curso de Formação Inicial ou equivalente, em época anterior, que não tenham atuado como observador na época imediatamente anterior.
- 5.2 Aos observadores aprovados no Curso de Formação Inicial ou equivalente, em época anterior, que não cumpram as condições de admissão ao Curso de Formação Avançada para Observador Nacional.
6. Será atribuída a categoria de ObsEst1 aos observadores que tenham sido aprovados no Curso de Formação Inicial para Observador Distrital na época em que o realizem.
7. O observador indicado à frequência do Curso de Formação Avançada que não compareça ao mesmo, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria ObsC2a2, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 46.º.
8. Os candidatos integrantes da subcategoria ObsC2a2 não podem ser indicados para realizar provas ou equivalente de acesso aos quadros nacionais.
9. Os observadores ObsC2a2 serão promovidos a ObsC2a1 no final da época desportiva, de acordo com o estipulado no Anexo III.

Artigo 50.º
(Avaliação)

Os observadores serão avaliados de acordo com o anexo III.

SECÇÃO III
AVALIADORES

Artigo 51.º
(Avaliadores)

1. Os avaliadores têm como missão avaliar o desempenho do árbitro, nos jogos para que sejam nomeados, e produzir um relatório específico de avaliação de desempenho sobre a respetiva atuação/condução.
2. A admissão de avaliadores será da responsabilidade do CA da AFS, analisando os seguintes fatores:
- a) *Curriculum Vitae* e desportivo;
 - b) Situação criminal;
 - c) Nota obtida no teste específico de aferição de conhecimentos técnicos de arbitragem, se aplicável.
3. Não existe qualquer restrição de idade para admissão a avaliador.

Artigo 52.º
(Avaliação)

Os avaliadores serão avaliados de acordo com comunicado a emitir pelo CA.

**CAPÍTULO III
FUTSAL**

**SECÇÃO I
ÁRBITROS**

**SUBSECÇÃO I
QUADROS E CATEGORIAS**

**Artigo 53.º
(Constituição dos Quadros)**

O quadro de árbitros de Futsal do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de Santarém, é constituído por todos os árbitros em atividade, admitidos após aprovação no estágio do Curso de Formação Inicial previsto no Regulamento de Arbitragem da Federação Portuguesa de Futebol e pelos que tenham sido transferidos de outros Conselhos de Arbitragem de Futebol, quer militem nos quadros nacionais ou distritais.

**Artigo 54.º
(Categorias)**

Os árbitros do quadro distrital do CA são classificados em:

- a) Categoria C5;
- b) Categoria C6;
- c) Categoria C7;
- d) Categoria CJ;
- e) Categoria C5F;
- f) Categoria EC11.

**Artigo 55.º
(Constituição da Categoria C5)**

1. A categoria C5 é conferida ao árbitro que preencha os requisitos de promoção à categoria superior de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, o árbitro que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Curso de Formação Avançada, poderá integrar a categoria.
3. A categoria C5 é formada pelos árbitros que:
 - a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C6;
 - c) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais;
 - d) Sejam detentoras de qualquer categoria nacional feminina.
4. A categoria C5 será constituída por um máximo de 15 (quinze) árbitros.
5. O árbitro indicado à frequência do Curso de Formação Avançada que não compareça ao mesmo, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 87.º.
6. Os árbitros de categoria C5 que não desejem ser candidatos ao Curso de Formação Avançada, podem requerer ao CA a sua não inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho, sendo, neste caso integrados na categoria C6.

**Artigo 56.º
(Constituição da Categoria C6)**

1. A categoria C6 é atribuída aos árbitros que:

- a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria C7 ou CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C5 ou C5F;
 - e) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais.
2. A categoria C6 será constituída por um máximo de 45 (quarenta e cinco) árbitros.

Artigo 57.º
(Constituição da Categoria C7)

1. A categoria C7 é formada pelos árbitros que:
- a) Permaneçam na mesma categoria;
 - b) Tenham sido promovidos da categoria CJ;
 - c) Tenham sido despromovidos da categoria C5F ou C6;
 - d) Tenham sido despromovidos das categorias nacionais.
 - e) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial e idade igual ou superior a 18 anos, no primeiro dia da época desportiva seguinte ao final do Curso.

Artigo 58.º
(Constituição da Categoria CJ)

1. A categoria CJ é constituída por todos os árbitros que:
- a) Tenham idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade, no primeiro dia da época desportiva em curso;
 - b) Tenham obtido classificação positiva no estágio curricular do Curso de Formação Inicial e idade inferior a 18 (dezoito) anos, no primeiro dia da época desportiva seguinte ao final do Curso.
2. A categoria CJ é composta pelas subcategorias CJ1, para os árbitros que tenham idade igual ou superior a 14 (catorze) e inferior a 16 (dezasseis) anos de idade e CJ2, para os árbitros que tenham idade igual ou superior a 16 (dezasseis) e inferior a 18 (dezoito) anos de idade, no primeiro dia da época desportiva em curso.

Artigo 59.º
(Constituição da Categoria C5F)

1. A categoria C5F é conferida à árbitra que preencha os requisitos de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futsal, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da FPF.
2. Sem prejuízo do número anterior, a árbitra que não possua a escolaridade mínima prevista nos referidos requisitos, mas que tenha possibilidade de a obter até à data de indicação ao Seminário Específico de Árbitras de Futsal, poderá integrar a categoria.
3. Independentemente da sua categoria, a árbitra que manifeste interesse em integrar este quadro, preenchendo os requisitos do número 1, é incluída nesta categoria sendo aqui classificada.
4. No final de cada época desportiva, a árbitra pode requerer a saída desta categoria, sendo integrada na sua categoria originária antes da entrada na C5F, caso haja vaga nessa categoria por preencher.
5. A composição da presente categoria não terá limite de árbitras.
6. A árbitra indicada à frequência do Seminário Específico de Árbitras de Futsal que não compareça ao mesmo, será integrada, no final da época desportiva, na sua categoria originária antes da entrada na C5F, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 80.º.
7. Sem prejuízo do número anterior, as árbitras cuja categoria originária era a categoria C5 serão integradas na categoria C6, caso já a tenham integrado anteriormente. Se essa condição não se verificar, serão integradas na categoria C7.
8. As árbitras que desejem ser candidatas à categoria C5F devem requerer ao CA a sua inclusão nesta categoria, manifestando essa decisão até ao dia 31 (trinta e um) de julho.

Artigo 60.º
(Constituição da Categoria EC1)

Considera-se árbitro estagiário do Curso de Formação Inicial, o candidato que tenha obtido aproveitamento na fase teórico-prática deste curso e se encontre a realizar estágio curricular.

Artigo 61.º
(Publicação das Categorias)

1. O CA dará a conhecer a todos os árbitros a categoria a que pertencem.
2. O meio a utilizar para o procedimento definido no número anterior pode ser eletrónico ou outro, exceto verbal.

SUBSECÇÃO II
PROMOÇÕES

Artigo 62.º
(Indicação para o Curso de Formação Avançada)

1. Para ser indicado à frequência do Curso de Formação Avançada, o árbitro da categoria C5, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observado enquanto árbitro, de acordo com a alínea a) e b) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 78.º;
 - b) Ter realizado, pelo menos, 5 (cinco) jogos das competições distritais de seniores como primeiro ou segundo árbitro e 3 (três) no escalão de Juniores A;
 - c) Ter obtido positiva em todas as provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais).
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Serão indicados para realizar o Curso de Formação Avançada, o número de árbitros definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.
3. Nos casos em que não existam árbitros que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 63.º
(Indicação para o Seminário Específico de Árbitras de Futsal)

1. Para ser indicada ao Seminário Específico de Árbitras de Futsal, a árbitra da categoria C5F, para além de cumprir os requisitos de promoção previstos no regulamento de arbitragem da FPF, tem, cumulativamente, que:
 - a) Ter sido observada enquanto árbitra, de acordo com as alíneas a), b) e c) do número 1 (um) e número 2 (dois) do artigo 79.º;
 - b) Ter realizado, como primeira ou segunda árbitra, pelo menos 15 (quinze) jogos das competições distritais;
 - c) Ter obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais, intercalares e finais), podendo apresentar apenas uma componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possuir, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação;
 - e) Ter obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. Serão indicadas para realizar o Seminário Específico de Árbitras de Futsal, o número de árbitras definido e caracterizado em cada época pela FPF, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação.
3. Nos casos em que não existam árbitras que reúnam as condições mencionadas, cabe ao Conselho de Arbitragem a escolha dos árbitros a indicar.

Artigo 64.º

(Promoção – Categoria C6 a C5)

1. Será promovido à categoria C5 o árbitro da categoria C6 que, cumulativamente:
 - a) Possua as condições regulamentares de acesso à categoria C4;
 - b) Tenha atuado como primeiro ou segundo árbitro em, pelo menos, 12 (doze) jogos de futsal por nomeação do CA;
 - c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - d) Possua, no mínimo 15 (quinze) créditos de formação.
 - e) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C5 será o necessário para preencher o quadro respetivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 65.º

(Promoção – Categoria C7 a C6)

1. Será promovido à categoria C6, o árbitro da categoria C7 melhor classificado na época imediatamente anterior, desde que:
 - a) Tenha atuado como primeiro ou segundo árbitro em, pelo menos, 10 (dez) jogos de futsal por nomeação do CA;
 - c) Tenha obtido média aritmética positiva nas componentes escritas e físicas (nas provas iniciais e intercalares), podendo apresentar apenas 1 (uma) componente negativa no total de todas as provas;
 - c) Possua, no mínimo 10 (dez) créditos de formação;
 - d) Tenha obtido classificação final igual ou superior a 10 (dez) valores.
2. O número de árbitros a transitar em cada época para a categoria C6 será o necessário para preencher o quadro respetivo, de acordo com as posições ocupadas na lista de classificação final.

Artigo 66.º

(Integração – Categoria CJ a C6)

O árbitro da categoria CJ que tiver arbitrado durante 2 (duas) ou mais épocas nesta categoria e participado em, pelo menos, 30 (trinta) jogos na qualidade de primeiro ou segundo árbitro nos escalões de juniores adquire a categoria C6 ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 67.º

(Integração – Categoria CJ a C7)

Será integrado na categoria C7 o árbitro CJ ao atingir os 18 (dezoito) anos de idade.

Artigo 68.º

(Integração – Categoria ECI1 a C7)

Será integrado na categoria C7 o árbitro ECI1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial;
- b) Possua, pelo menos, 18 (dezoito) anos de idade no início da época desportiva da integração.

Artigo 69.º

(Integração – Categoria ECI1 a CJ)

Será integrado na categoria CJ, subcategorias CJ1 ou CJ2, o árbitro ECI1 que, cumulativamente:

- a) Tenha obtido classificação positiva no estágio do Curso de Formação Inicial;
- b) Possua, respetivamente, até 15 (quinze) ou 17 (dezassete) anos de idade, aferidos no início da época desportiva da integração.

Artigo 70.º

(Despromoção – Categoria C5 a C6)

1. Serão despromovidos à categoria C6 os árbitros que se classifiquem a partir da décima primeira posição - inclusive - da lista de classificação final. O número de árbitros a transitar para a categoria C6 depende do número de árbitros que componham a categoria C5 em cada época desportiva.
2. O árbitro que não efetue as provas de início de época ou intercalares, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será despromovido, no final da época desportiva à categoria C6.
4. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, será despromovido, no final da época desportiva à categoria C6.
5. O árbitro indicado à frequência do Curso de Formação Avançada que não compareça ao mesmo, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C6, exceto pelos motivos mencionados nos números 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) do artigo 87.º.

Artigo 71.º

(Despromoção – Categoria C6 a C7)

1. Serão despromovidos à categoria C7 os árbitros que se classifiquem a partir da trigésima nona - inclusive - da lista de classificação final.
2. O árbitro que não efetue as provas de início de época ou intercalares, será despromovido, no final da época desportiva, à categoria C7.
3. O árbitro com classificação final inferior a 10 (dez) valores será despromovido, no final da época desportiva à categoria C7.
4. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, será despromovido, no final da época desportiva à categoria C7.

SUBSECÇÃO III

CONSTITUIÇÃO DAS EQUIPAS DE ARBITRAGEM

Artigo 72.º

(Das Equipas de Arbitragem)

Preferencialmente, as equipas de arbitragem devem ser constituídas por 2 (dois) árbitros.

SUBSECÇÃO IV

DIRECÇÃO DOS JOGOS

Artigo 73.º

(Nomeação de Árbitros para Jogos de Âmbito Distrital)

1. A comissão responsável pelas nomeações reunirá nos dias e horas previstos no Regimento do CA.
2. A comunicação da nomeação aos árbitros será efetuada via correio eletrónico e, em casos excepcionais, via *Short Message Service* (SMS).
3. Salvo casos excepcionais a divulgação pública das nomeações será à sexta-feira, no site oficial da A.F. Santarém. A divulgação inclui todos os árbitros, com a respetiva equipa e observadores.
4. Até ao cumprimento do número anterior, todos os árbitros disponíveis poderão ser nomeados. Se após o envio da nomeação não estiverem disponíveis, terão que solicitar a dispensa via plataforma SCORE.

Artigo 74.º

(Nomeação de Árbitros Pertencentes às Categorias de Âmbito Nacional)

Sempre que o CA entender necessário, poderão ser nomeados os árbitros pertencentes às categorias de âmbito nacional para dirigir jogos das provas distritais da AFS, designadamente:

- a) Para colmatar os prazos prolongados de não nomeação por parte do CA da FPF;
- b) Para suprir necessidades imediatas do CA;
- c) Por solicitação da FPF.

SUBSECÇÃO V

DISPENSAS

Artigo 75.º

(Licenças, Dispensas e Faltas)

1. Considera-se “licença” a não atuação durante um período superior a 30 (trinta) dias e inferior a uma época desportiva e não ultrapasse o final da época desportiva em que é concedida.
2. O direito à concessão de licença só é atribuído em casos devidamente justificados, exceto se tal decorrer de motivo imputável ao CA.
 - 2.1 Quando ocorrer o reingresso, o árbitro será integrado na mesma categoria detida no início do período de licença, caso existam vagas.
3. Considera-se “dispensa”, todo o pedido de não nomeação para jogos no âmbito da AFS ou outros, desde que não enquadradas no número anterior deste artigo. Este pedido tem que ser obrigatoriamente solicitado via plataforma SCORE na semana anterior, pelo menos até às 17 (dezasete) horas da sexta-feira.
 - 3.1 Considera-se dispensa normal – Todos os pedidos registados até ao limite considerado no ponto 3 (três);
 - 3.2 Considera-se dispensa fora de prazo – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3 (três) até às 17 (dezasete) horas da terça-feira seguinte. Penalizado de acordo com a alínea a) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 89.º;
 - 3.3 Considera-se dispensa extemporânea – Todos os pedidos registados após o limite definido em 3.2 (três ponto dois) até à hora de realização do jogo para o qual o árbitro se encontra nomeado, sendo penalizado de acordo com a alínea b) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 89.º.
4. Para todos os efeitos, os pedidos de troca de nomeação não motivados por erros ou incoerências da comissão de nomeação serão considerados dispensa extemporânea ou impedimento.
5. A data e hora consideradas para o registo do pedido mencionado no número 2 (dois) do presente artigo, são a data e hora de registo no servidor da plataforma SCORE, independentemente do fuso horário.
6. As eventuais indisponibilidades da plataforma SCORE não desobrigam o árbitro do registo da dispensa assim que possível. A data e hora de registo serão analisadas posteriormente pelo CA.
7. Durante a época desportiva todos os árbitros terão direito a 7 (sete) dispensas sem penalização.
8. A dispensa só será considerada no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futsal, independentemente do seu horário.
9. A partir da oitava dispensa até à décima segunda, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com a alínea c) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 89.º.
10. A partir da décima terceira dispensa, de acordo com o previsto nos números anteriores, as dispensas serão penalizadas de acordo com as alíneas a), b) e d) do número 3.4 (três ponto quatro) do artigo 89.º.
11. O árbitro que apresente até três dispensas será bonificado na sua classificação final de acordo com o número 1 (um) do artigo 89.º.
12. Os árbitros das categorias distritais integrados em equipa que atue nas competições nacionais e que ultrapassem as dispensas previstas no número 7 (sete) do presente artigo ou faltem injustificadamente a um jogo das provas oficiais da AFS, para o qual estavam nomeados, não poderão atuar nas competições nacionais até à realização das provas de início de época.
13. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se as dispensas previstas no número 14 (catorze) do presente artigo.
14. É considerado impedimento:

- 14.1 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por motivo não doloso, nomeadamente, morte de familiar, acidente ou outro enquadrável.
- 14.2 A dispensa normal, fora de prazo ou extemporânea por outras situações desde que comprovadas por atestado médico/hospitalar. Penalizado de acordo com o número 3.5 (três ponto cinco) do artigo 89.º.
15. O impedimento só será considerado no dia em que ocorram, pelo menos, 2 (dois) ou mais jogos de Futsal independentemente do seu horário.
16. É considerada falta, a não comparência do árbitro no jogo para o qual tenha sido nomeado pelo CA.
17. As faltas consideram-se:
- 17.1 Justificadas – Por motivo não doloso, nomeadamente morte de familiar, acidente ou outro enquadrável.
- 17.2 Injustificadas – Por motivo considerado não atendível pelo CA. Penalizada de acordo com a alínea a) do número 3.3 (três ponto três) do artigo 89.º.
18. A fundamentação da falta deve ser efetuada via plataforma SCORE no prazo de 3 (três) dias seguidos a contar da data da infração e deve conter todos os eventuais elementos considerados relevantes.
19. O enquadramento da falta e a respetiva fundamentação serão objeto de deliberação do CA.
20. Os pedidos e justificações previstas nos números anteriores do presente artigo são obrigatoriamente solicitados via plataforma SCORE, não sendo considerado qualquer outro meio.

Artigo 76.º **(Árbitro-Estudante)**

1. Para além das dispensas previstas no número 7 (sete) do artigo anterior, os árbitros inscritos no Ensino Superior terão direito a uma dispensa suplementar por cada prova de avaliação.
2. A situação prevista no número anterior só se aplica para as provas de avaliação cuja realização seja no próprio dia ou no seguinte ao do pedido de dispensa.
3. Os árbitros inscritos no 12º ano (décimo segundo) ou equivalente do ensino secundário terão direito a 2 (duas) dispensas no período de exames nacionais de acesso ao Ensino Superior, para além das referidas no número 7 (sete) do artigo anterior.
4. As dispensas previstas nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo não implicam qualquer penalização para a classificação final do árbitro.
5. Para serem abrangidos pelo previsto nos números 1 (um) ou 3 (três) do presente artigo, os interessados têm obrigatoriamente de enviar ao CA os seguintes documentos:
- a) Requerimento a solicitar o estatuto de árbitro-estudante – Anexo I;
- b) Comprovativo de matrícula emitido pelo Estabelecimento de Ensino.
6. O prazo para receção no CA da documentação prevista no número anterior é dia 30 (trinta) de novembro do ano em causa. Se o início do ano letivo diferir em mais de 90 (noventa) dias do início da competição oficial distrital, este prazo é definido casuisticamente pelo CA.
7. O CA deliberará sobre o pedido do estatuto de árbitro-estudante remetido ao CA conforme previsto no número 5 (cinco) do presente artigo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de receção pelos serviços da AFS. O árbitro é obrigatoriamente informado da decisão do CA.
8. Nos casos previstos nos números 1 (um) e 3 (três) do presente artigo, por cada prova de avaliação efetuada o árbitro terá que remeter ao CA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o comprovativo de realização da prova. Este comprovativo é emitido pelo Estabelecimento de Ensino comprovando a realização da prova pelo árbitro do CA.
9. O comprovativo mencionado no número anterior será remetido ao CA obrigatoriamente por e-mail, carta ou entregue pessoalmente nos serviços da AFS.
10. Não serão considerados comprovativos enviados por meio diferente do previsto no parágrafo anterior.

Artigo 77.º **(Disponibilidade)**

1. Sempre que um árbitro pertencente aos quadros nacionais solicite qualquer dispensa, deverá registá-la sempre na plataforma SCORE, simultaneamente para o CA da FPF e da AFS.

2. Sempre que um árbitro seja convocado para qualquer ação da FPF, deverá dar conhecimento ao CA da AFS obrigatoriamente por e-mail.

SUBSECÇÃO VI CLASSIFICAÇÕES

Artigo 78.º

(Classificação da Categoria C5)

1. A classificação dos árbitros da categoria C5 obedecerá às seguintes regras/fatores:
 - a) Pelo menos 20% de observações efetuadas por Observadores Técnicos, relativamente ao número de observadores, calculados segundo a seguinte fórmula: $O=0,2 * NO$, onde NO é o somatório do número de observadores disponíveis no final de cada época desportiva. O resultado deve ser arredondado por defeito, exceto quando for inferior a 1 (um);
 - b) Uma das observações previstas na alínea anterior pode ser realizada em jogo de juniores;
 - c) Uma das observações previstas na alínea a) pode ser realizada através de vídeo;
 - d) Realização das provas escritas e físicas (iniciais, intercalares e finais), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
 - e) Créditos de formação;
 - f) Bonificações/penalizações.
2. As observações de campo a realizar são obrigatoriamente em número igual para todos os árbitros, exceto para os que, durante a época desportiva, estejam impedidos de atuar na competição do escalão de seniores durante um período seguido ou interpolado superior a 30 (trinta) dias. Para efeitos de classificação final, às observações em falta será atribuído o valor 0 (zero).
3. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea c) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.
4. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C5, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$[0,9 * \left[0,50 * \left[\frac{(\sum_{N=1}^{NCe} MnC + \sum_{N=1}^{NCf} MFnC)}{[NCe + NCf]} \right] \right] + [0,30 * MO] + [0,20 * Nc] + B - P$$

MnC	Nota do teste escrito;
MFnC	Nota do teste físico;
NCe	Número de testes escritos;
NCf	Número de testes físicos;
Nc	Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;
MO	Média resultante das notas dos observadores (média aritmética simples das notas dos observadores, calculada à escala de 0-20);
B	Total das bonificações;
P	Total das penalizações.

5. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:
 - 1º Menor idade do árbitro;
 - 2º Maior grau de habilitações;
 - 3º Maior média nos testes língua inglesa;
 - 4º Maior tempo de atividade;
 - 5º Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.
6. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".
7. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.
8. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

9. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 79.º
(Classificação da Categoria C5F)

À classificação das árbitras da categoria C5F aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 80.º
(Classificação da Categoria C6)

1. A classificação dos árbitros da categoria C6 obedecerá às seguintes regras/fatores:

- Realização das provas escritas e físicas (iniciais e intercalares), durante a época desportiva, de acordo com o plano de atividades;
- Créditos de formação;
- Bonificações/penalizações;

2. A não comparência a qualquer uma das provas previstas na alínea a) do número 1 (um) do presente artigo implica atribuição do valor 0 (zero) na prova respetiva.

3. Para hierarquização de posição na lista final de classificação, para os árbitros de categoria C6, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$\left[0,65 * \left[\frac{(\sum_{N=1}^{NCe} MnC + \sum_{N=1}^{NCf} MFnC)}{[NCe + NCf]} \right] \right] + [0,30 * Nc] + B - P$$

MnC Nota do teste escrito;

MFnC Nota do teste físico;

NCe Número de testes escritos;

NCf Número de testes físicos;

Nc Número de créditos de formação, calculados de acordo com o artigo 102.º;

B Total das bonificações;

P Total das penalizações.

4. Em caso de empate na classificação final, os fatores de desempate são os seguintes por ordem de relevância:

- Menor idade do árbitro;
- Maior grau de habilitações;
- Maior média nos testes língua inglesa;
- Maior tempo de atividade;
- Entrevista de desempate a realizar por um júri a constituir para o efeito, composto por um membro da comissão técnica de arbitragem e um ou dois membros do CA.

5. As listas de classificação final serão divulgadas com a identificação do árbitro, categoria a que pertence, classificação final e outros elementos considerados relevantes. Para os árbitros com classificação final inferior a 10 (dez) valores constará no campo da classificação a anotação: "Classificação inferior a 10 valores".

6. Aos árbitros será dado conhecimento da respetiva classificação final.

7. A lista de classificação final será ordenada de forma descendente.

8. Independentemente do tipo de provas os árbitros serão classificados na categoria detida.

9. O árbitro que não realize no mínimo um jogo por nomeação do CA, não será classificado.

Artigo 81.º
(Classificação da Categoria C7)

À classificação dos árbitros da categoria C7 aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Artigo 82.º

(Classificação da Categoria CJ)

À classificação dos árbitros da categoria CJ aplicar-se-á o disposto no artigo 80.º.

Artigo 83.º

(Classificação da Categoria ECI1)

A classificação dos árbitros estagiários será apurada aplicando a seguinte fórmula, a que corresponde o resultado de Apto ou Não Apto:

$$0,4 * ((TeTP + TfTP) / 2) + 0,6 * NEc$$

TeTP	Nota do teste escrito da fase teórico-prática;
TfTP	Nota do teste físico da fase teórico-prática;
NEc	Nota do Estágio Curricular, calculada à escala de 0-20.

SUBSECÇÃO VII

PROVAS

Artigo 84.º

(Provas de Início de Época – 1ª Ação de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada em duas chamadas e composta pelo teste escrito e físico.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá atuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Permite-se aos árbitros indicados para efeitos de atuação nas competições nacionais e que compareçam à 1.ª chamada que, caso não cumpram o especificado no número 3 (três) do presente artigo, possam efetuar a repetição do(s) respetivo(s) teste(s), caso o solicitem, impreterivelmente na segunda chamada.
10. Para efeitos de apuramento da classificação final, releva sempre a classificação obtida na primeira prova realizada.

Artigo 85.º

(Provas Intercalares – 2ª Ação de Formação e Avaliação)

1. A prova é obrigatória para todos os árbitros, realizada numa única chamada, composta pelas componentes escritas e física.
2. Enquanto não realizada a prova nenhum árbitro poderá ser nomeado pelo CA para qualquer jogo da competição distrital ou nacional.
3. Só poderá atuar nas competições nacionais o árbitro que obtenha a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com atuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 86.º

(Provas Finais de Época – Ação de Avaliação Final)

1. A prova é classificativa para todos os árbitros da categoria C5.
2. Permite-se aos árbitros que não cumpram o especificado no número 3 (três) do artigo 85.º, que possam efetuar esta prova para atuação nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 84.º.
3. Com exceção dos árbitros que não integrem a categoria referida no número 1 do presente artigo e que tenham cumprido o especificado no número 3 (três) do artigo 85.º, só poderão atuar nas competições nacionais na presente época e na seguinte, até à realização da 1ª chamada da prova prevista no artigo 84.º, os árbitros que obtenham a classificação de, pelo menos, 10 (dez) pontos no teste escrito e 16 (dezasseis) pontos no teste físico.
4. A classificação final do teste escrito será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
5. O teste escrito poderá incluir um teste em língua inglesa, que terá um peso máximo de 5% na classificação final da prova escrita.
6. A classificação final do teste físico será mensurada numa escala de 0 a 20 valores. Este valor, MFnC, será o utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.
7. O teste físico será composto pelas componentes velocidade, agilidade e “yo-yo”, de acordo com o Anexo II.
8. A prova só se considera concluída quando iniciados todos os testes que a compõem.
9. Quando a data da prova coincidir com atuação em competições nacionais incompatíveis com a realização da mesma, será marcada nova data.

Artigo 87.º

(Prazos)

1. Os árbitros que não compareçam às provas previstas nos artigos 84.º e 85.º, por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efetuarem as provas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias seguidos, contados a partir da data de realização das mesmas.
2. Os árbitros referidos nas provas previstas no artigo 86.º e que não compareçam às mesmas por motivo de doença incapacitante e devidamente comprovada por atestado médico, serão convocados para efetuarem as provas na semana imediatamente a seguir. Caso a incapacidade se mantenha, a classificação final atribuída a cada componente não realizada será de zero pontos.
3. Para além do previsto nos números 1 (um) e 2 (dois) do presente artigo, será convocado para efetuar as provas nos prazos referidos, o árbitro que não compareça às mesmas por motivo de, comprovadamente:
 - 3.1 Casamento do próprio: Desde que as provas se tenham realizado nos 7 (sete) dias imediatamente a seguir ao dia da ocorrência;
 - 3.2 Falecimento:
 - 3.2.1 Do cônjuge ou de parente ou afim no 1.º grau na linha reta, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.2.2 De outro parente ou afim na linha reta ou no 2º grau da linha colateral, desde que as provas se tenham realizado nos 5 (cinco) dias seguintes à ocorrência;
 - 3.3 Outro motivo justificável, desde que comprovado.

4. Sem prejuízo do estipulado nos números anteriores do presente artigo, nenhum árbitro poderá atuar nas competições nacionais enquanto não realizadas as provas, nos respetivos prazos, independentemente do motivo de não realização.
5. O prazo para recurso sobre os testes físicos, testes escritos e classificações finais será de 2 (dois) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao de divulgação dos resultados.

SUBSECÇÃO VIII RELATÓRIOS TÉCNICOS

Artigo 88.º (Relatórios de Observação de Jogo)

1. O relatório técnico será inserido na plataforma SCORE pelo observador e ficará disponível para consulta pelo árbitro, no máximo, na quarta-feira seguinte à data da sua conclusão. Essa informação será remetida ao árbitro através de correio eletrónico.
2. Qualquer exposição ou contestação às observações só será considerada se der entrada na plataforma SCORE até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de envio da informação referida no número anterior.
3. O prazo máximo para resposta a qualquer contestação ou exposição do árbitro será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de entrada na plataforma SCORE.
4. O meio a utilizar para a resposta prevista no número anterior será através da plataforma SCORE.
5. Em eventuais períodos de indisponibilidades da plataforma SCORE, poderá ser utilizado o correio eletrónico para envio dos relatórios/contestações/respostas referidos nos números anteriores.
6. Os árbitros devem guardar os seus relatórios técnicos.

SUBSECÇÃO IX BONIFICAÇÕES e PENALIZAÇÕES

Artigo 89.º (Bonificações/Penalizações)

1. O árbitro que apresente até três dispensas, de acordo com o previsto no número 11 (onze) do artigo 75.º será bonificado em 0,7 (zero vírgula sete) pontos na categoria C5 e C5F e bonificado em 0,8 (zero vírgula oito) para as restantes categorias.
2. O árbitro será bonificado, no máximo, em 0,3 (zero vírgula três) pontos nas categorias C5 e C5F e em 0,2 (zero vírgula dois) para as restantes categorias, de acordo com o artigo 103.º e da seguinte forma:
 - 2.1 IMC de 16 (dezasseis) a 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) – 0,1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
3. Para o cálculo das penalizações, são considerados os seguintes fatores:
 - 3.1 Penalizações dos árbitros pelo Conselho Disciplina:
 - a) Advertência – 1 ponto;
 - b) Repreensão – 2 Pontos;
 - c) Dias de Suspensão:
 - i) Entre 1 (um) e 30 (trinta) dias na totalidade da época desportiva – 3 (três) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;
 - ii) Entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias na totalidade da época desportiva – 4 (quatro) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;
 - iii) Entre 61 (sessenta e um) e 90 (noventa) dias na totalidade da época desportiva – 5 (cinco) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração;
 - iv) Mais que 91 (noventa e um) dias na totalidade da época desportiva – 6 (seis) pontos mais impedimento de promoção à categoria superior no final da época a que respeita a infração.
 - 3.2 Decisões consideradas procedentes pelo Conselho de Justiça, baseados num erro técnico do árbitro – 1 (um) ponto.
 - 3.3 Faltas:
 - a) Injustificadas – 3 (três) pontos – Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva. Perde o direito à bonificação prevista no número 1 (um) do presente artigo.
 - 3.4 Dispensas:

- a) Dispensa fora de prazo – 0,125 (zero vírgula cento e vinte cinco) pontos. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- b) Dispensa extemporânea – 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) pontos. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais na jornada da dispensa e na seguinte;
- c) A partir da oitava (inclusive), as penalizações a aplicar serão:
- Dispensa – 1 (um) ponto/ cada. Expressamente interdita a atuação nas competições nacionais até ao final da época desportiva.
- d) A partir da décima terceira (inclusive), as penalizações aplicar serão:
- Dispensa – 5 (cinco) pontos numa única penalização.
- e) O árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria e por esse fato fique impedido de ser nomeado, ser-lhe-á atribuída dispensa com as penalizações previstas, nos dias com jogos de futsal, até à realização de novas provas.

3.5 Impedimentos comprovados por atestado médico/hospitalar – 0,05 (zero vírgula zero cinco) pontos a partir do décimo primeiro (inclusive).

3.6 Índice de massa corporal:

- IMC igual ou superior a 30 (trinta) – 0 1 (zero vírgula um) ponto por cada prova obrigatória.
- Esta penalização será também atribuída ao árbitro que não compareça a uma das provas obrigatórias para a sua categoria.

4. A fórmula a utilizar para o cálculo das bonificações (B) é a seguinte:

$$B = \sum_{n=1}^n Bn$$

5. A fórmula a utilizar para o cálculo das penalizações (P), exceto no caso das provas físicas – consideradas diretamente na classificação final da prova, é a seguinte:

$$P = \sum_{n=1}^n Pn$$

SECÇÃO II OBSERVADORES

Artigo 90.º (Observadores)

Aplica-se o disposto no artigo 49.º do presente regulamento.

Artigo 91.º (Avaliação)

Aplicam-se as normas de classificação de observadores de futsal de acordo com o Anexo IV.

**CAPÍTULO IV
FUTEBOL DE PRAIA**

**SECÇÃO I
ÁRBITROS**

**SUBSECÇÃO I
QUADROS E CATEGORIAS**

**Artigo 92.º
(Categorias)**

A categoria de árbitro de futebol de praia será única.

**Artigo 93.º
(Constituição e Condições de Acesso à Categoria de Futebol Praia)**

1. A categoria futebol de praia será:
 - a) De carácter volátil, optativa e não exclusiva;
 - b) Será formada por todos os árbitros das categorias distritais, de futebol e futsal, que pretendam integrá-la;
 - c) Não terá número limite de árbitros;
 - d) Não será objeto de qualquer processo classificativo.
2. Os árbitros que pretendam integrar esta categoria deverão manifestar o seu interesse ao CA no início de cada época desportiva e frequentarem um curso específico.
3. Para todos os efeitos os árbitros manterão sempre a sua categoria de origem.

**Artigo 94.º
(Nomeação de Árbitros para Jogos de Futebol de Praia)**

1. Na nomeação para jogos de futebol de praia será dada prioridade aos árbitros que realizem e obtenham classificação igual ou superior a 16 (dezasseis) pontos nas provas físicas de avaliação da sua categoria de origem e 10 (dez) pontos nas provas escritas.
2. Nenhum árbitro poderá ser nomeado para jogos de futebol de praia desde que estes se desenrolem em simultâneo com jogos das competições distritais de futebol e/ ou futsal.

**Artigo 95.º
(Provas e Relatórios Técnicos)**

Os árbitros que integrem a categoria de futebol de praia:

- a) Não serão sujeitos a qualquer prova específica;
- b) Serão dispensados de apresentar qualquer relatório técnico, a não ser que o regulamento da prova/competição o especifique.

**Artigo 96.º
(Considerações Gerais)**

1. É completamente interdita a atuação de qualquer árbitro em jogos de futebol de praia sem autorização do CA, mediante solicitação prévia.

CAPÍTULO V CONSIDERAÇÕES FINAIS

Artigo 97.º (Conceito de Aprovado e Apto)

Para todos os efeitos, considera-se aprovado ou com classificação positiva:

- a) Teste escrito, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 10 (dez) pontos;
- b) Teste físico, futebol e futsal – Pontuação igual ou superior a 16 (dezasseis) pontos;

Artigo 98.º (Incompatibilidades)

1. Para os efeitos do presente artigo, considera -se:

- a) «Dirigente desportivo» o titular do órgão ou o representante da pessoa coletiva desportiva, quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da atividade e o diretor desportivo ou equiparado;
- b) «Técnico desportivo» o treinador, o orientador técnico, o preparador físico, o médico, o massagista, os respetivos adjuntos e quem, a qualquer título, orienta praticantes desportivos no desempenho da sua atividade;
- c) «Árbitro desportivo» quem, a qualquer título, principal ou auxiliar, aprecia, julga, decide, observa ou avalia a aplicação das regras técnicas e disciplinares próprias da modalidade desportiva;
- d) «Empresário desportivo» quem exerce a atividade de representação, intermediação ou assistência, ocasionais ou permanentes, na negociação ou celebração de contratos desportivos;
- e) «Pessoas coletivas desportivas» os clubes desportivos, as sociedades desportivas, as federações desportivas, as ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados, bem como as pessoas coletivas, sociedades civis ou associações de fato que se dedicam à atividade de empresário desportivo;
- f) «Agente desportivo» as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho de competição desportiva;
- g) «Competição desportiva» a atividade desportiva regulamentada, organizada e exercida sob a égide das federações desportivas ou das ligas profissionais, associações e agrupamentos de clubes nelas filiados ou das instâncias internacionais de que aquelas pessoas coletivas façam parte.

2. É expressamente vedada, em cada época desportiva, a acumulação de funções enquadráveis em mais do que uma das alíneas anteriores.

3. O árbitro que viole comprovadamente o expresso no número anterior do presente artigo, não poderá efetuar jogos das competições nacionais ou distritais até ao final da época desportiva em curso.

4. O observador que viole o expresso no número 2 (dois) do presente artigo é imediatamente excluído do quadro de observadores.

5. Para além do previsto no número 3 (três), o árbitro não poderá ser promovido à categoria superior no final da época em curso e na seguinte, independentemente da categoria que possua.

6. Sem prejuízo dos números anteriores, é permitido aos árbitros da categoria CJ ou estagiários de idade equivalente a CJ acumularem a função de árbitro com a de jogador.

7. É permitido aos árbitros de futebol, independentemente da categoria detida, acumularem a função de árbitro de futebol com a de jogador de futsal, assim como os de futsal com a de jogador de futebol.

8. Sem prejuízo dos números anteriores, os árbitros de futsal, independentemente da categoria detida, poderão atuar em jogos da modalidade de futebol, assim como os de futebol em jogos de futsal, desde que possuam o respetivo curso de árbitro e realizem as provas de início de época ou intercalares para a modalidade em que pretendem atuar. Todo o processo classificativo do árbitro é efetuado na categoria e vertente de origem. A nomeação para jogos da modalidade diferente da de origem do árbitro só poderá ocorrer se não existirem jogos da modalidade original.

9. Aos árbitros que se encontrem nas condições do número anterior, ser-lhes-á atribuída a designação de Colaborador Distrital, paralelamente à sua categoria na vertente de origem.

Artigo 99.º
(Comissão de Apoio Técnico e Avaliação)

1. A constituição da comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CATA's para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CATA tem um âmbito distrital e é composta por um coordenador e restantes elementos, que poderão ser observadores ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem, não tendo limite definido.
4. O CA nomeia a CATA, que apresenta as seguintes funções:
 - a) Participação na definição das grandes linhas da formação e aperfeiçoamento da arbitragem;
 - b) Colaboração em matérias com especificidade técnica;
 - c) Participar em ações de valorização técnica da arbitragem;
 - d) Prestar a assessoria técnica ao CA, quando este solicitar;
 - e) Dar cumprimento às ações de formação e atualização;
 - f) Elaborar programas de formação técnica da arbitragem, provas físicas e escritas, cursos e outras atividades em geral, os quais submeterá à aprovação do CA;
 - g) Colaborar no desenvolvimento e nos resultados de todas as provas de avaliação a realizar, no sentido de se aferir o grau de conhecimento dos Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, relativamente às Leis do Jogo;
 - h) Promover, junto dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, a divulgação das leis de jogo, regulamentos, com as respetivas alterações e pareceres técnicos, zelando pela sua correta aplicação;
 - i) Propor os modelos de formulários a adotar em cada época, nas competições de âmbito distrital, para a elaboração de relatórios de Árbitros, Árbitros Assistentes e Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes, bem como a sua valoração;
 - j) Fornecer ao CA, periodicamente ou sempre que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações referentes às atuações dos Árbitros, Árbitros Assistentes, Observadores / Avaliadores de Árbitros e de Árbitros Assistentes.

Artigo 100.º
(Comissão de Análise e Recurso)

1. A constituição da Comissão é definida pelo CA.
2. Salvo decisão em contrário, serão constituídas diferentes CAR para cada vertente sob a jurisdição do CA da AFS.
3. A CAR de âmbito distrital será composta por três elementos, podendo pertencer a essa comissão elementos técnicos da CATA, do CA ou elementos com competências reconhecidas na valorização da arbitragem.
4. O CA nomeia a CAR, que apresenta as seguintes funções:
 - a) Elaborar pareceres quando solicitado pelo CA, em sede de recurso, sobre todas as matérias relativas às provas escritas e físicas, observações, dispondo de um prazo de 20 (vinte) dias úteis para se pronunciar.
 - b) Elaborar a ficha de avaliação do relatório técnico.

Artigo 101.º
(Exames Médicos)

Não é permitido a nenhum árbitro atuar e realizar provas sem o exame médico válido. Os árbitros são responsáveis por informar o CA, caso não possuam o respetivo exame. Após a validade do exame e até à sua renovação, os dias com jogos de futebol de 11 (onze), futsal ou futebol de praia, serão considerados dispensa. Para todos os efeitos, exceto prazos de registo na plataforma SCORE, aplicam-se as penalizações previstas para as dispensas, de acordo com o articulado do presente regulamento.

Artigo 102.º
(Créditos de Formação)

1. Para apuramento do número de créditos a integrar nas fórmulas de cálculo das classificações finais, far-se-á o somatório simples dos créditos obtidos pelas presenças nas ações previstas no plano de atividades em vigor, até ao máximo de 20 (vinte) créditos.
2. Caso o total de créditos exceda os 20 (vinte) – a atribuição não sofre alteração na sua pontuação.
3. Caso algum árbitro participe num jogo para o qual tenha sido nomeado e por esse motivo não possa estar presente numa ação, ser-lhe-ão atribuídos os respetivos créditos.

Artigo 103.º
(Índice de Massa Corporal)

Para o apuramento do índice de massa corporal de cada árbitro, far-se-á o seguinte cálculo:

a) $IMC = \text{Peso (kg)} / A^2 \text{ (metros)}$

Artigo 104.º
(Sessão de Apresentação nos Núcleos de Árbitros)

1. Os árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF deverão elaborar e apresentar uma sessão de formação no núcleo de árbitros pretendido, com tema à escolha e data a acertar entre ambos.
2. O cumprimento do número anterior assegura a atribuição de 20 (vinte) valores, que será utilizado na fórmula de cálculo da classificação final do árbitro.

Artigo 105.º
(Centros de Treinos)

1. Estarão em funcionamento em Almeirim e no Entroncamento 2 (dois) centros de treinos PINAT, pelo que os árbitros de futebol deverão efetuar a inscrição no módulo ARBITREINO na plataforma SCORE para que o gestor possa marcar as presenças, as quais serão contabilizadas nos seguintes períodos:
 - a) Árbitros das categorias C5, CAE, C5F e CAEF – De 1 de setembro até à quinta-feira imediatamente anterior às Provas Finais de Época;
 - b) Árbitros das restantes categorias – De 1 de setembro até 31 de maio.
2. A partir de outubro, inclusive, os árbitros do quadro distrital que desempenhem a função de árbitro assistente nas competições nacionais, deverão ter obrigatoriamente um mínimo de 3 (três) presenças no mês anterior à realização do(s) jogo(s).
3. O não cumprimento do número anterior, implica que o árbitro não possa participar em jogos de âmbito nacional no mês seguinte.
4. Caso algum árbitro participe num jogo para o qual tenha sido nomeado e por esse motivo não possa estar presente numa sessão de treino, ser-lhe-á atribuída a presença.
5. Para apuramento do número total de treinos será considerado o centro de treinos com o menor número de sessões realizadas.
6. Se por qualquer motivo um treino for cancelado, as presenças não serão atribuídas aos árbitros.

Artigo 106.º
(Jornada Desportiva)

A jornada desportiva considera-se de sexta a quinta-feira, inclusive.

Artigo 107.º
(Suspensão de Atividade)

Por cada época em que o árbitro ou observador não se encontre em atividade, independentemente de ter ou não solicitado suspensão, será despromovido uma categoria.

Artigo 108.º
(Casos Omissos)

Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem da AFS.

Artigo 109.º
(Utilização Abusiva da Plataforma SCORE)

No caso de comprovada utilização abusiva da plataforma SCORE, caberá ao CA comunicar ao conselho de disciplina a ocorrência.

Artigo 110.º
(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entrará em vigor imediatamente após a sua aprovação pelo CA, revogando todas as normas e disposições anteriores.

ANEXO I

Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Arbitragem da
Associação de Futebol de Santarém

(Nome) _____,
Árbitro número _____ pertencente ao quadro de Árbitros do Conselho de Arbitragem da Associação de Futebol de
Santarém, inscrito no ano letivo 2022/2023, no estabelecimento de ensino _____,
em (local) _____, a frequentar o:

- a) Doutoramento;
 b) Mestrado;
 c) Licenciatura;
 d) Bacharelato;
 e) 12º Ano ou equivalente.

Requer o Estatuto de Árbitro-Estudante e faz prova da sua condição de estudante mediante a entrega da documentação prevista no número 5 dos artigos 33.º (árbitro futebol) / 76.º (árbitro futsal) do Regulamento de Arbitragem da AFS em vigor.

Anexa:

- a) Comprovativo de matrícula emitida pelo Estabelecimento de Ensino;

Data ____/____/____

Assinatura _____

Autorizo

Não Autorizo

O Presidente do CA _____

Data: ____/____/____

ANEXO II – Provas Físicas – Futsal

C5							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	CODA 1	Vel. 2	CODA 2	
nv ≤ 14.6	Mínimo (15.8)	Bonificação	t ≤ 3,4''	t ≤ 10,5''	t ≤ 3,4''	t ≤ 10,5''	TOTAL
	14.7 ≤ nv ≤ 15.8	16.1 ≤ nv ≤ 17.8					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível					
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos			20	

C5F, C6, C7 e CJ							
PONTUAÇÃO							
Yo-Yo			Vel. 1	CODA 1	Vel. 2	CODA 2	
nv ≤ 13.2	Mínimo (14.8)	Bonificação	t ≤ 3,6''	t ≤ 11,1''	t ≤ 3,6''	t ≤ 11,1''	TOTAL
	13.3 ≤ nv ≤ 14.8	15.1 ≤ nv ≤ 16.8					
	1 ponto por nível	0,25 pontos por nível					
0 pontos	10 pontos no máximo	4 pontos no máximo	6 pontos			20	

ANEXO III

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futebol

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futebol do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35 * ((MC1+...+MCn) / NT)] + [0,35 * ((MR1+...+MRn) / NR)] + [0,3 * (20 - ((POBC * 4) / NRO))] - P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 6 (seis).

2. Fatores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de atividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitos às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado:

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de atividades.

3.2 Apenas os observadores com classificação igual ou superior a 50% em todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios poderão ser nomeados.

4. Fatores de desempate:

4.1 Menor idade;

4.2 Antiguidade no exercício da função de observador de árbitros de futebol;

4.3 Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

6.1 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;

6.2 Estas normas revogam todas as anteriores.

ANEXO IV

NORMAS PARA CLASSIFICAÇÃO DOS OBSERVADORES – Futsal

1. Sistema de Classificação

A classificação dos Observadores de Árbitros de Futsal do Quadro Distrital da Associação Futebol de Santarém, independentemente da categoria ou subcategoria detida, é obtida a partir da aplicação da seguinte fórmula:

$$PF = [0,35* ((MC1+...+MCn)/ NT)] + [0,35* ((MR1+...+MRn)/ NR)] + [0,3* (20-((POBC* 4)/ NRO))]-P$$

PF – Pontuação final;

MC1 – Pontuação obtida no 1º teste escrito;

MCn – Pontuação obtida no n teste escrito;

MR1 – Pontuação obtida no 1º relatório;

MRn – Pontuação obtida no n relatório;

NT – Número de testes realizados;

NR – Número de relatórios realizados;

POBC – Total de penalizações, de acordo com o ponto 2.3.1 deste anexo;

NRO – Número de Relatórios de Observação;

P – Total das penalizações, de acordo com o ponto 2.3.2 deste anexo.

1.1. O número de relatórios a considerar será no mínimo de 6 (seis).

2. Fatores integrantes da classificação:

2.1 Classificação nos testes escritos realizados de acordo com o plano de atividades;

2.2 Classificação obtida no preenchimento dos relatórios técnicos de avaliação;

2.3 Penalizações:

2.3.1 Relatórios de observação:

2.3.1.1 Somatório das penalizações apuradas de acordo com a Ficha de Avaliação do Relatório Técnico;

2.3.1.2 Ao valor previsto no número anterior somar-se-ão as eventuais penalizações resultantes das análises às contestações dos árbitros;

2.3.1.3 Os valores das penalizações serão sujeitos às necessárias adaptações de escala.

2.3.2 Procedimentos disciplinares transitados em julgado

2.3.2.1 Suspensão até 30 (trinta) dias – 1 (um) ponto;

2.3.2.2 Suspensão superior a 30 (trinta) e inferior a 90 (noventa) dias – 2 (dois) pontos;

2.3.2.3 Suspensão superior a 90 (noventa) dias – 5 (cinco) pontos.

3. Diversos:

3.1 É expressamente interdita a promoção à categoria seguinte, ao observador da subcategoria ObsC2a1 que:

3.1.1 Não realize com classificação igual ou superior a 50%, todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios, de acordo com o plano de atividades;

3.2 Apenas os observadores com classificação igual ou superior a 50% em todos os testes escritos e / ou práticos obrigatórios poderão ser nomeados.

4. Fatores de desempate:

- 4.1** Menor idade;
- 4.2** Antiguidade no exercício da função de observador de árbitros de futsal;
- 4.3** Classificação obtida num teste de inglês a realizar.

5. Para cada subcategoria será elaborada uma lista de classificação final.

6. Casos Omissos

- 6.1** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Arbitragem;
- 6.2** Estas normas revogam todas as anteriores.



CONSELHO DE ARBITRAGEM
